

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º , DE 2011.

Institui a gratuidade dos Transportes Coletivos urbanos Metropolitanos e Intermunicipais nos dias da realização da votação de Pleitos Eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Nos dias de realização de votação dos pleitos eleitorais os transportes coletivos urbanos, metropolitanos e intermunicipais serão oferecidos de forma gratuita e irrestrita a todo e qualquer cidadão nos municípios ou Distrito Federal onde estiver sendo realizado o processo de votação;

Art. 2º. Não haverá modificação nos horários das linhas e número de veículos em serviço nos dias da gratuidade prevista no artigo 1º;

Art. 3º A gratuidade da qual trata esta Lei terá a duração de 02 (duas) horas antes e 02 (duas) horas depois do horário estipulado pelo Tribunal Superior Eleitoral para o período de votação;

Art. 4º. O Governo Federal estabelecerá a forma de compensação às concessionárias de transporte público de forma a manter o equilíbrio financeiro das mesmas;

Art. 5º. Esta Lei terá efeito no processo eleitoral consecutivo à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São recorrentes os casos de candidatos que financiam o transporte de eleitores em troca de voto nos dias de votação dos pleitos eleitorais.

Por vezes, estes transportes são detidos pelas autoridades fiscalizadoras, pois além de contrariar a Lei estes veículos nem sempre têm condições de segurança para o transporte de passageiros.

Este fato prejudica diretamente o eleitor que, por falta de condições financeiras para arcar com o transporte até o local de votação, arrisca até mesmo a própria vida neste tipo de transporte.

Se o voto é obrigatório deve-se dar ao eleitorado as condições necessárias para que ele exerça este dever.

Pelo exposto, coloco para a apreciação dos meus distintos pares o Projeto de Lei em tela para sua análise e aprimoramento.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2011.

Senador MOZARILDO CAVALCANTI